

1.1 DA DECISÃO DO AE DE REMETER O PROCESSO A DESPACHO LIMINAR É MAIS CORRECTO NOTIFICAR O EXEQUENTE PARA RECLAMAR OU PARA IMPUGNAR A DECISÃO DO AE?

Dispõem a alínea c) do artigo 809º do CPC que cabe ao Juiz “Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias”.

Assim sempre que o AE tome uma decisão no processo, decisão essa que haja de ser notificada às partes, deverá a parte ser notificada para “impugnar querendo a decisão do AE”.

1.2 A QUEM INCUMBE APRECIAR A NECESSIDADE DE NOMEAR UM “FISCAL” OU DE APRECIAR A FUNDAMENTAÇÃO DO EXEQUENTE COM VISTA À NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR, QUANDO SE REALIZE A PENHORA DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL (ARTIGO 862º-A DO CPC)

Nos termos do nº 2 do 862ºA do CPC, a penhora do estabelecimento comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do executado. Há porém a possibilidade de “sempre que necessário” nomear quem o fiscalize ou, quando o exequente fundadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão do estabelecimento, designar-se-á administrador (ver posição no mesmo sentido Prof. Lebre de Freitas em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=71980&ida=72371)

1.3 ARTIGO 812º-F, Nº 2 - COMO TRAMITAR?

1.3.1 RESPOSTA DE DRª MARIA JOÃO AREIAS (JUIZ DE DIREITO) 04/05/2009

O entendimento de que tal norma impõe ou permite que, em tais casos, a citação prévia possa preceder ou ser efectuada em simultâneo com a remessa para despacho liminar é, no nosso ponto de vista, inadmissível e indefensável.

Primeiro, porque nem sequer uma leitura literal de tal norma aponta em tal sentido: o nº2 do art. 812º-F, apenas dispõe, que nas hipóteses previstas nas als. a) a d), há sempre citação prévia, sem necessidade de despacho do juiz, ou seja, que, em tais situações haverá sempre lugar à citação prévia e que o Agente de execução deverá proceder a tal citação sem necessidade de despacho do juiz a ordená-la.

Por outro lado, as normas não podem ser interpretadas isoladamente, e independentemente do restante regime previsto nas leis de processo, havendo que atender ainda aos conceitos jurídicos em causa.

Ora, no Código de Processo Civil, o despacho liminar, é o despacho do juiz pelo qual procede à apreciação do requerimento inicial, precedendo a citação.

Uma análise da evolução legislativa permitirá um esclarecimento cabal de tal figura jurídica.

Antes das grandes alterações operadas pelo DL 329-A/95, na acção declarativa, depois de autuada a petição e de pago o preparo inicial, o processo era concluso ao juiz para analisar a petição e proferir o primeiro despacho.

Nunca se procedia à citação do Réu sem despacho que a precedesse e, nesse despacho, o juiz poderia tomar uma de três atitudes: ordenar a citação do réu, convidar o A. a completar ou a corrigir a petição, ou indeferir liminarmente a petição.

E, se o DL 339-A/95, veio suprimir, como regra, despacho liminar na acção declarativa, tal despacho liminar manteve-se na acção executiva, quer na forma ordinária quer na forma sumária (com a única diferença de que, na execução sumária, o juiz ao proferir despacho liminar, se entendesse que a execução se encontrava em condições de prosseguir, em vez de ordenar a citação do executado, ordenava a penhora e só após esta, o executado era notificado para se opor à execução).

Com a reforma da acção executiva (DL 38/2003), estabeleceram-se alguns casos de dispensa de despacho liminar, sendo que, não havendo lugar a despacho liminar, em regra, não havia citação prévia do executado, ou seja, ele só era citado depois da penhora efectuada (art. 812º-B). Nos casos em que havia lugar a despacho liminar, a regra era o juiz determinar a citação do executado (nº6 do art. 812º). Ou seja, não havendo motivo para indeferimento, o juiz, quando proferisse despacho liminar, nele ordenava a citação do executado.

Como afirma Jorge Augusto Pais de Amaral, “o indeferimento denomina-se liminar quando é proferido no limiar do processo, antes de ter lugar a citação”.

E, a citação prévia, conceito este introduzido pelo Dec. Lei nº 38/2003, de 08 de Março, é a citação que precede a penhora (não tendo o sentido de corresponder à citação que precede o despacho liminar) na vigência do qual o nº6 do art. 812º dispunha que, havendo lugar a despacho liminar, o juiz profere despacho de citação para no prazo de 20 dias, pagar ou se opor à execução.

Com refere José Lebre de Freitas, “pode porém, o exequente, no requerimento executivo, pedir a dispensa da citação prévia, isto é, da citação anterior à penhora”.

À luz do espírito do CPC vigente, se o réu ou executado é citado sem que o requerimento inicial seja submetido a despacho de juiz, o despacho que posteriormente venha a proferir sobre o requerimento inicial, não será nunca um despacho liminar!

Por fim, a citação do executado em antes ou em simultâneo com a remessa do processo para despacho liminar importaria mesmo, a prática de actos inúteis:

Ao executado entretanto citado é-lhe concedido um prazo para pagar ou deduzir oposição, quando o juiz ao apreciar liminarmente o requerimento executivo poderá rejeitá-lo total ou parcialmente, ou convidar o exequente a juntar documentos ou a suprir deficiências do R.E., tornando inútil a oposição entretanto deduzida pelo executado.

1.4 RESULTANDO DO TÍTULO QUE A EXECUÇÃO DEVE INICIAR PELA PENHORA, PODE O A.E. PROCEDER DESDE LOGO À PENHORA DE UM IMÓVEL?

A natureza do título executivo/valor, não tem influência na decisão de penhorar um bem imóvel, ao contrário do que se passava no regime anterior. Assim a decisão de penhorar determinado imóvel terá que se tomada tendo em consideração a ordem de realização da penhora (834º) e os limites desta (821º).

Assim, o AE deverá sempre justificar a decisão de efectuar a penhora de um imóvel, para que, quando analisado o processo por terceiro (executado, juiz ou por fiscalização), sejam claros os motivos de tal decisão, ou seja, que resulte que o AE não encontrou outros bens que se adequem a assegurar o pagamento do crédito exequendo.

Coloca-se assim alguns exemplos de decisões:

Minuta 1

Decisão do AE – Para penhora de imóvel

Decisão:
Analisado o requerimento e o título executivo:
Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do 811º do CPC nem tão pouco fundamentos para remessa a despacho liminar;
Atenta a natureza do título (sentença) não há lugar a citação prévia, nos termos do 812º-C do CPC.
O exequente indicou à penhora o imóvel sito na ..., imóvel este com o valor patrimonial já determinado ao abrigo do CIMI de 65.000,00 €.
Efectuadas as consultas previstas no artigo 833ºA do CPC, não foi apurada a existência de quaisquer dos bens previstos no nº 1 do artigo 834º.
Assim, atento o nº 2 do artigo 834º do CPC, apesar do valor do bem imóvel indicado (65.000,00 €) não se adequar, por excesso o crédito exequendo (22.000,00 €), vai-se proceder à penhora do dito imóvel, uma vez que, previsivelmente, não há outros bens que possam satisfazer o crédito.

Minuta 2

Decisão do AE – Recusa de penhora de imóvel

Decisão:
Analisado o requerimento e o título executivo:
Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do 811º do CPC nem tão pouco fundamentos para remessa a despacho liminar;
Atenta a natureza do título (sentença) não há lugar a citação prévia, nos termos do 812º-C do CPC.
O exequente indicou à penhora o imóvel sito na ..., imóvel este com o valor patrimonial já determinado ao abrigo do CIMI de 65.000,00 €.
Efectuadas as consultas previstas no artigo 833ºA do CPC, resultou que o executado deverá auferir um salário mensal de 1300,00 €.
Tendo em consideração o crédito exequendo (4.000,00 €), não se leva a efeito, por hora, a penhora do imóvel indicado, atento os princípios resultantes do artigos 834º e 821º, procedendo-se à penhora do salário do executado. Caso esta se venha a frustrar, e inexistindo outros bens que melhore se adequem, levar-se-á então a efeito a penhora do imóvel indicado.
A notificar da presente decisão: O(s) exequente(s) na pessoas do(s) seu(s) Mandatário(s)

Minuta 3

Decisão do AE – Penhora de vários bens

Decisão:
Analisado o requerimento e o título executivo:
Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do 811º do CPC nem tão pouco fundamentos para remessa a despacho liminar;

*Atenta a natureza do título (sentença) não há lugar a citação prévia, nos termos do 812º-C do CPC.
O exequente indicou à penhora vários bens, incluindo saldos bancários, créditos e dois imóveis.
Efectuadas as consultas previstas no artigo 833ºA do CPC, resultou ainda que o executado deverá auferir um salário mensal de 1300,00 €.
Tendo em consideração o crédito exequendo (500.000,00 €) e não sendo previsível que os valores que possam ser garantidos pelas penhoras dos bens elencados no nº 1 do artigo 834º não sejam suficientes para assegurar o crédito exequendo, vão ser concretizadas as penhora de todos os bens indicados e que resultaram das consultas efectuadas.*

1.5 NA EXECUÇÃO DE UMA LETRA, PODEM SER DEMANDADOS OS AVALISTAS SEM QUE SEJA DEMANDADO O SACADOR/ACEITANTE/ENDOSSANTE?

Como resulta do artigo 32º do LULL “ o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiada”, ou seja, o avalista não é considerado devedor subsidiário mas sim devedor principal, pelo que, não só a execução pode ser movida exclusivamente contra os avalistas, como não há lugar à remessa do processo para despacho liminar(pelo menos no que respeita à alínea a) do 812ºD.

Transcreve-se parte do teor do acórdão da Relação de Coimbra de 22-02-2005 (Processo: 4140/04 - <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/2e4058c2ae792f8d80256fc10035fe0d?OpenDocument>):

“É que a obrigação do avalista não é subsidiária da do avalizado, mas antes materialmente autónoma, embora dependente da última quanto ao lado formal, já que a lei (artº 32º da L.U.L.L.) estabelece o princípio de que a obrigação do avalista se mantém, ainda que a obrigação garantida seja nula, salvo por vício de forma (cfr. Prof. Ferrer Correia, Letra de Câmbio, pág. 207). Como expende Pedro de Vasconcelos (Direito Comercial, Títulos de Crédito, pág. 37), a obrigação do avalista é autónoma, pois, embora se defina pela do avalizado, vive e subsiste independentemente desta (cfr., também, Prof. Vaz Serra, RLJ, Ano 103, pág. 429, nota 2, e Acs. R.L. de 27/06/1995, CJ, T3-141, e de 20/02/1997, CJ, T1-131). Por outro lado, a responsabilidade do avalista não é subsidiária da do avalizado, mas sim solidária, já que aquele não goza do benefício da excussão prévia, mas responde pelo pagamento da letra (ou da livrança) solidariamente com os demais subscritores (cfr, artº 47º da L.U.L.L.). Justifica-se, assim, que o portador da livrança (exequente/embargado) tenha instaurado execução contra os avalistas (embargantes), uma vez que só por este meio poderia obter deles o pagamento do seu crédito.”

1.6 PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS – É OBRIGATORIO ESGOTAR A PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS PARA QUE PARTA PARA OUTROS BENS?

Atenta a solução encontrada pelo legislador entendo que não se impõem esgotar saldos bancários antes de se partir para a penhora de outros bens.

No entanto caso seja indicado pelo exequente a penhora de saldos bancários (desde que seja indicado o banco ou bancos), então o AE deverá de imediato remeter o competente pedido de penhora de saldos bancários, pedido este dirigido ao Juiz.

Se o exequente, a título de exemplo, tiver indicado à penhora, simultaneamente, direitos de crédito, um automóvel e saldos bancários e um imóvel, o AE deverá, em regra:

- Remeter o pedido de penhora de saldos bancários... e..., simultaneamente
- Remeter a notificação para penhora de créditos;

1.7 AS RECLAMAÇÕES DE CRÉDITOS CONTINUAM A SER REMETIDAS DIRECTAMENTE AO TRIBUNAL?

A reclamação de créditos é apresentada da forma habitual, ou seja, por requerimento dirigido ao tribunal onde corre a execução.

1.8 HAVENDO UM REQUERIMENTO DO EXEQUENTE A RECTIFICAR O R.E., A QUEM COMPETE ANALISAR TAL PEDIDO?

Cabe ao AE, no entanto se o processo estiver sido remetido para despacho liminar, para este deverá ser remetido o requerimento do exequente.

Tem as partes (exequentes, devedores de créditos, entidades patronais, etc), de ter em atenção que a intervenção do Juiz só poderá ser requerida nos caso que esta é expressamente estabelecida, pelo que, os habituais requerimento dirigido ao juiz que mais não são do que respostas a notificações, podem dar origem a condenação em custas.

1.9 COMO É FEITA A CONSULTA AO REGISTO INFORMÁTICO DE EXECUÇÕES?

Dispõem o artigo 45º da Portaria 331-B/2009 que “Os agentes de execução acedem directamente ao registo informático de execuções através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução”, no entanto tal faculdade, por força do artigo 52º, só produz efeitos a partir do dia 31 de Maio de 2009.

Assim, até que esteja disponível o serviço directo de consulta ao registo informático, o AE deverá requerer à secretaria a consulta ao registo informático de execuções.

1.10 PODE O AGENTE DE EXECUÇÃO DESIGNAR FIEL DEPOSITÁRIO O PRÓPRIO EXECUTADO OU TERCEIRO?

1.10.1 RESPOSTA DE ARMANDO A OLIVEIRA 29/04/2009

Nos termos do disposto no artigo 839º do CPC é constituído fiel depositário o Agente de Execução. No entanto, **desde de que autorizado pelo exequente**, o Agente de Execução pode constituir fiel depositário o próprio executado ou terceira pessoa.

Há que ter no entanto em consideração as excepções previstas no mesmo artigo, a saber:

- O executado sempre que a habitação seja o seu domicilio (efectivo ou habitação própria e permanente)
- O arrendatário sempre que o bem esteja a este arrendado

- O titular de direito de retenção, sempre que tal direito resulte de incumprimento contratual judicialmente verificado (contrato de empreitada, contrato promessa de venda);
- O executado, quando haja penhora de estabelecimento comercial (salvo se se o exequente, fundadamente, requerer que seja nomeado Administrador –886º)

Ver ponto **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** quanto a remoção do fiel depositário.

1.11 QUAL O PROCEDIMENTO A ADOPTAR PELO AE NO QUE CONCERNE À APLICAÇÃO DO ARTIGO 13º DO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS? CABE AO AE VERIFICAR SE HÁ LUGAR AO PAGAMENTO DE TAXA AGRAVADA (GRANDES LITIGANTES)?

1.11.1 RESPOSTA DE ARMANDO A OLIVEIRA 05/05/2009

O agravamento da taxa de justiça só é aplicável às acções declarativas e não às execuções. A primeira parte do nº 3 do artigo 13º diz expressamente que só se aplica a “acções propostas”, remetendo para a Tabela I-C (e não para a tabela II essa sim aplicável às execuções). De referir ainda o disposto no artigo 14º da Portaria 419-A/2009 de 17 de Setembro quando é expresso “Quando uma sociedade comercial intente acção declarativa cível”.

As execuções (e outros procedimentos) só são relevantes para a apreciação do número de processos entrados no ano anterior.

Assim:

Não é aplicável às execuções o agravamento da taxa de justiça previsto no nº 3 do artigo 13º do Regulamento das Custas Processuais, pelo que o AE não terá que verificar a aplicação de tal normativo.

1.12 CABE AO SOLICITADOR DECIDIR A SUSPENSÃO EM RESULTADO DE ACORDO DE PAGAMENTO (882º)?

1.12.1 RESPOSTA DE ARMANDO A OLIVEIRA 29/04/2009

Resulta inequívoco da leitura do artigo 882º que **cabe ao AE decidir a suspensão da execução** quando haja acordo celebrado entre exequente executado. Deve no entanto ter em atenção que do acordo terá que necessariamente estar subscrito por exequente e executado, pelo que, qualquer requerimento exclusivamente pelo exequente não deve ser tratado e decidido como acordo de pagamento.

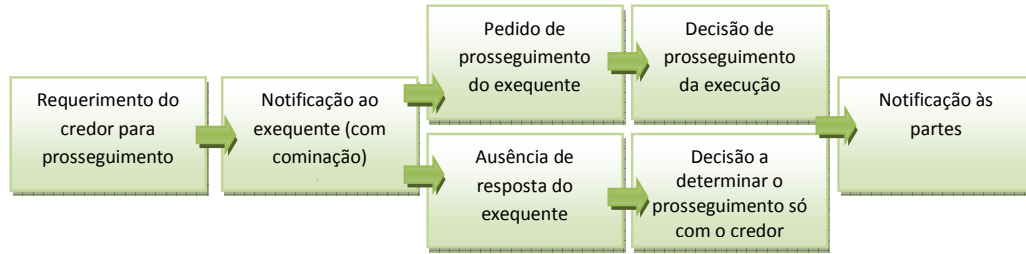
Por outro lado não pode o AE deixar de notificar os credores reclamantes da suspensão, nos termos do 885º, pois estes têm a possibilidade de requerer o prosseguimento da execução. Caso algum credor venha a requerer o prosseguimento da execução, o AE terá que notificar o exequente e executado de tal requerimento, sendo que a notificação ao exequente terá conter a cominação a que alude o nº 3 do 885º do CPC: “*entender que desiste da penhora já efectuada*”.

(atenção aos acordos sem poderes especiais ___> O que fazer)

Esquema 1
Tramitação da suspensão



Esquema 2
Tramitação de requerimento de prosseguimento a pedido do credor



Minuta 4
Decisão de suspensão da execução por acordo - 882º

Decisão

Vieram, exequente e executado, requerer a suspensão da instância por um período de 12 meses, atento acordo de pagamento constante do mesmo pedido de suspensão. Decide-se assim pela suspensão da instância pelo requerido período de 12 meses, devendo o exequente, findo aquele prazo, vir informar se foi o acordo integralmente cumprido. Mantêm-se a(s) penhora(s) já realizadas (nº 1 do 885º). Uma vez que sobre o bem da verba 1 (imóvel), foi reclamado crédito pelo Banco BBB, vai este ser notificado da presente decisão e para requerer – no prazo de 10 dias - o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito, nos termos do 885º do CPC.

Minuta 5
Requerimento do credor reclamante para prosseguimento da execução

Banco BBB, notificado da decisão de suspensão, vem requerer a V.Exª, nos termos do nº 1 do artigo 885º do CPC, requerer o prosseguimento da execução no que respeita à verba 1 do auto de penhora, uma vez que sobre este tem garantia real já graduada nos presentes auto.

Minuta 6
Notificação ao exequente do requerimento do credor reclamante

Fica pela presente notificado do requerimento que se anexa, pelo que, tem o prazo de DEZ DIAS para declarar se:
a) Desiste da garantia a que alude o nº 1 do artigo 883.º;
b) Requer também o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.
Adverte-se que, nada dizendo, se entender que desiste da penhora já efectuada.

Minuta 7
Decisão de prosseguimento da execução

Decisão

Na sequência da decisão para suspensão da execução ao abrigo do 882º do CPC, veio o credor reclamante requer o prosseguimento quanto ao bem sobre que detém garantia. Notificado o exequente nada declarou, razão pela qual, nos termos do nº 3 do 885º do CPC, considera-se que desistiu da penhora sobre o dito bem.

Assim, nos termos do disposto no nº 4 do 885º, o credor assume a posição de exequente quanto aquele bem.

Ter em consideração que havendo uma pluralidade de bens penhorados, e detendo o credor reclamante garantia sobre um bem determinado, a execução deverá considerar-se suspensa quanto aos restantes bens, assumindo o credor reclamante a posição de exequente, só no que respeita ao bem que tem garantia, prosseguindo assim a execução (normalmente para a fase de venda) exclusivamente sobre o bem em causa.

1.13 ACTUALMENTE O EXEQUENTE SÓ PODE REQUERER A DISPENSA DE CITAÇÃO PRÉVIA NOS PROCESSOS QUE TENHAM SIDO REMETIDOS PARA O JUÍZ NOS TERMOS DO ART. 812º-D?

1.13.1 RESPOSTA DE DRª MARIA JOÃO AREIAS (JUIZ DE DIREITO) 04/05/2009

A resposta terá de ser necessariamente negativa.

Qual o alcance de tal norma? Porque motivo nos processos remetidos ao juiz para despacho liminar ao abrigo do art. 812ºD é permitido ao exequente, nesta fase, requerer que a penhora seja efectuada sem citação prévia com a alegação de factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial, e não nos demais casos?

No regime anterior ao DL 226/2008, o nº1, do art. 810º, previa que o requerimento executivo deveria conter o “pedido de dispensa de citação prévia do executado, nos termos do nº2 do art. 812º-B”.

E, dispunha o nº2 do art. 812º-B, que “nas execuções em que tem lugar despacho liminar, bem como nas movidas contra o devedor subsidiário, o exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado, tendo para o efeito que alegar factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e oferecer de imediato os meios de prova”.

O nº3 de tal norma estabelecia ainda que a dispensa de citação teria sempre lugar, quando do registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.

E o nº4 dispunha que “ocorrendo especial dificuldade em a efectuar, designadamente por ausência do citando em parte certa, o juiz pode dispensar a citação prévia, a requerimento superveniente do exequente, quando a demora justifique o receio de perda da garantia patrimonial do crédito”.

No regime anterior, o pedido de dispensa de citação prévia podia ser requerido em dois momentos:

No requerimento executivo inicial (nos casos do nº2 do art. 812º-B), ou posteriormente (nos casos dos ns. 3 e 4 do art. 812º-B).

E, o pedido de dispensa de citação prévia, com fundamento no receio de perda de garantia patrimonial, só se encontrava previsto para os casos em que houvesse lugar a despacho liminar.

E porquê?

Por uma razão muito óbvia: porque, na vigência de tal regime, *não havendo lugar a despacho liminar, em regra não havia lugar a citação prévia.*

Actualmente, nos casos do art. 812º-C, procede-se de imediato à penhora, e nas situações aí não incluídas, haverá lugar a citação prévia (enquanto que no regime anterior a contraposição era entre penhora imediata/despacho liminar).

A grande diferença de regimes está no facto de que, no regime anterior, em regra, quando não havia lugar a despacho liminar, a penhora era efectuada sem citação prévia do executado – nº1 do art. 812º-B, enquanto que, actualmente, há inúmeros casos em que há lugar a citação prévia sem que a lei imponha a remessa para despacho liminar.

Actualmente, temos três tipos de situações:

- Casos em que se procede de imediato à penhora;
- Casos em que se procede à citação prévia do executado (nas situações não abrangidas pelo disposto no art. 812º-C e no art. 812ºF);
- E casos em que os autos são remetidos ao juiz para despacho liminar, após o que, poderá, ou não, haver lugar a citação prévia do executado.

Assim, fará sentido, que continue a só ser possível a dispensa de citação prévia, nos casos em que há lugar a despacho liminar?

A actual lei (tal como a anterior) permite ao exequente requerer a dispensa de citação prévia *no requerimento executivo*, “nos casos em que seja admissível” (art. 810º, nº1, al. j).

E, segundo o nº1 do art. 812º-F, nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução, de acordo com o art. 812º-D, o exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado, tendo para o efeito de alegar factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito.

E, no nº5 prevê-se ainda que, ocorrendo especial dificuldade em efectuar a citação prévia, designadamente por ausência do citando em parte certa, o juiz dispense a sua realização, a requerimento do exequente.

A dúvida que se pode levantar relativamente à interpretação do nº1 do art. 812º-F, é se com o mesmo se pretende determinar o momento em que o exequente deverá formular o pedido de dispensa de citação prévia, ou delimitar as situações em que ao exequente é possibilitada a formulação de tal pedido.

Vejamos se, nos demais casos em que a lei prevê a obrigatoriedade de citação prévia, se justifica um eventual pedido de dispensa da sua realização:

- nos casos das als. c) e d) do nº2 do art. 812º-F, parece que a lei não pretendeu autorizar tal dispensa (liquidação não dependente de cálculo aritmético e execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo (...));
- no caso da al. a), é a própria lei que ressalva a hipótese de o exequente requerer a dispensa da citação prévia;
- no caso da al. d), a mesma encontra-se em contradição com o disposto no nº3 do art. 832º.

Quanto aos demais casos em que há lugar a citação prévia – todos os casos não incluídos no art. 812º-C:

- Documento autenticado ou exarado por notário, em que o montante da dívida não seja superior à alçada da relação, e em que não seja apresentado documento comprovativo da interpelação do devedor, quando esta seja necessária ao vencimento da dívida – neste caso, não se encontrando a dívida vencida, a citação será necessária ao vencimento da obrigação, pelo que se justifica que se não dispense a citação prévia;
- Documento autenticado ou exarado por notário, em que o montante da dívida seja superior à alçada da relação e o exequente não mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial avulsa ou equiparada – também neste caso não nos repugna que não seja permitido ao exequente requerer a dispensa da citação prévia, dado o valor do pedido em causa;
- Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante superior à alçada da relação;
- Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida, de montante não superior à alçada da relação, em que o exequente indique à penhora estabelecimento comercial ou direito que sobre ele incida.

Também nestes dois últimos casos se aceita que seja vedado ao exequente requerer a dispensa da citação prévia.

Assim, e meu entender, ao dizer-se, no nº1 do art. 812º-F que, “nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução, de acordo com o art. art. 812º-, o exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação do executado (...), o que se pretendeu foi determinar em que situações pode o exequente, requerer a dispensa de citação prévia, e não determinar o momento tal pedido possa ser efectuado “aquando da remessa do processo ao juiz para despacho liminar”.

Ou seja, actualmente (tal como no regime anterior), a dispensa de citação prévia pode ser requerida pelo exequente em dois momentos distintos:

- No requerimento executivo inicial (alegando as circunstâncias previstas no nº3 do art. 812º-F, e tratando-se como de um enxerto dum arresto numa fase liminar da acção executiva, como vem sendo entendido por alguns autores);
- Posteriormente, quando das diligências para citação resultar dificuldade em efectuar a citação pessoal, e se a demora justificar o receio de perda de garantia patrimonial.

E os fundamentos para a dispensa de citação prévia continuam também, a ser os mesmos:

- Em caso de justo receio de perda de garantia patrimonial;
- No caso dificuldade em efectuar a citação prévia por ausência do citado em parte incerta;
- Nas execuções movidas unicamente contra o devedor subsidiário (nº2 do art. 812º-F).

1.14 NÃO SENDO ENCONTRADOS BENS SUFICIENTES PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DA DIVIDA, QUE PROCEDIMENTO DEVE SER ADOPTADO

Não tendo sido identificados quaisquer bens penhoráveis e, notificado o exequente para os termos do 833ºB, nada indique, deve proceder-se de imediato à citação ou notificação do executado para indicar bens à penhora, com a advertência prevista no nº7 do referido artigo.

Não sendo identificados bens pelo executado, há lugar à imediata extinção da execução, nos termos do nº 6 do artigo 833ºB. Há ainda no entanto que ter em atenção que o executado deve ainda ser notificado nos termos do nº 3 da Portaria 313/2009, ou seja, para no prazo de 30 dias proceder ao pagamento da divida, com a cominação de ver o seu nome incluído na lista pública de execuções. O teor desta notificação consta da referida portaria e deverá ser sempre notificado ao executado, mesmo que tenha mandatário constituído.

Parece-me razoável que esta notificação seja simultânea à notificação de extinção.

Esquema 2
Tramitação do 833ºB



Minuta 8

Citação do executado para os termos do 833ºB

*Fica pela presente citado, nos termos do disposto no n.º 4 do 833ºB e do CPC para, **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, pagar ou opor-se à presente execução, com a cominação de considerarem confessados os factos constantes do requerimento executivo.*

No referido prazo, e ainda que se oponha à execução, deverá indicar bens à penhora com a cominação de, após a extinção da execução, caso esta se renove, nos termos do n.º 5 do artigo 920.º e se verifique que tinha bens penhoráveis, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória, no montante de 5 % da dívida ao mês, com o limite mínimo global de mil euros, desde a data da omissão até à descoberta dos bens, quando:

- a) Não tenha feito qualquer declaração; ou*
- b) Haja feito declaração falsa de que tenha resultado o não apuramento de bens suficientes para satisfação da obrigação.*

MEIOS DE OPOSIÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.

Poderá efectuar o pagamento da quantia exequenda, acrescidas das despesas prováveis nos termos do n.º 3 do artigo 821º do CPC, no escritório do Agente de Execução (dias e horas constantes no rodapé) em dinheiro ou cheque visado.

O recebimento da oposição só suspende o processo de execução quando o opoente preste caução ou quando, tendo o opoente impugnado a assinatura do documento particular e apresentado documento que constitua princípio de prova, o juiz, ouvido o exequente, entenda que se justifica a suspensão (n.º 1 do artigo 818º do CPC).

«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»

Minuta 9

Notificação do executado para os termos do 833ºB

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 4 do artigo 833ºB do Código Processo Civil, para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, com a cominação de, após a extinção da execução, esta se renove a execução, nos termos do n.º 5 do artigo 920.º e se verifique que tinha bens penhoráveis, ficando sujeito à sanção pecuniária compulsória, no montante de 5 % da dívida ao mês, com o limite mínimo global de mil euros, desde a data da omissão até à descoberta dos bens, quando:

- a) Não tenha feito qualquer declaração; ou*
- b) Haja feito declaração falsa de que tenha resultado o não apuramento de bens suficientes para satisfação da obrigação.*

Mais informo que, não sendo paga a dívida, o seu nome passará a figurar na lista pública de execuções.

Minuta 10

Notificação de extinção (ao executado)

Fica pela presente notificado da extinção da instância executiva nos termos do n.º 6 do artigo 833ºB do CPC.

Nos termos e para efeito do disposto no artigo 3º da Portaria 313/2009 de 30 de Março:

1 - Informa-se que terminou o processo [execução n.º (número de processo)] que corria contra si no (tribunal da comarca) para cobrança de uma dívida, pois não foram encontrados bens que pudessem ser vendidos para pagar a totalidade dessa dívida.

Portanto, no final do processo permanece em dívida o montante de (montante em dívida no final do processo) (euro).

2 - A partir deste momento tem 30 dias para pagar esta dívida ou para aderir a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de uma das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a pessoas sobreendividadas.

3 - Se passarem os 30 dias sem pagar ou aderir a um plano de pagamento, o seu nome, número de identificação fiscal e valor da dívida passarão a constar de uma lista pública de execuções (disponível em <http://tribunaisnet.mj.pt>) com a indicação de que não tem bens suficientes para pagar essa dívida.

Esta lista é pública e, portanto, pode ser consultada por qualquer pessoa ou empresa através da Internet.

4 - Pode pagar a dívida por uma das seguintes vias:

Pagar através de qualquer Multibanco bastando seleccionar a opção «Pagamento de serviços» e introduzir os seguintes dados:

Entidade: (número da entidade);

Referência: (número da referência);

Montante: (montante em dívida no final do processo);

Pagar ao (agente de execução/tribunal);

Através de transferência bancária para o NIB (NIB do agente de execução/NIB da conta do tribunal) com o descritivo (número de processo); ou

Contactando-o através da seguinte morada (morada do agente de execução/tribunal), telefone (número de telefone do agente de execução/tribunal) ou fax (número de fax do agente de execução/tribunal).

5 - Para aderir a um plano de pagamento da dívida pode dirigir-se a qualquer das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a sobreendividados, caso se encontre numa situação de sobreendividamento reconhecida por uma dessas entidades.

Veja quem são essas entidades e os seus contactos através da Internet, em www.gral.mj.pt, ou através do número de telefone (número de telefone do GRAL).

(Esta notificação é enviada de acordo com o disposto nos artigos 16.º-A e 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e no artigo 3.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março.)